



**ATA DA 2328ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 13 DE
OUTUBRO DE 2021.**

1 Aos treze dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-
2 se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os
6 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo.
7 Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter
8 assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão
9 judicial) e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (em período de
10 férias regulamentares, este convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes
11 Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Constatada a existência de
12 número legal e contando com a presença do Procurador Geral em exercício do Ministério
13 Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em razão das férias do titular da
14 pasta Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos
15 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão
16 anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em
17 mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**
18 **06289/19** (adiado para a sessão ordinária do dia 03/11/2021, por solicitação do Relator,
19 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:
20 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **Comunicações, indicações e**
21 **requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
22 usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Senhor
23 Presidente, na qualidade de Ouvidor desta Corte, gostaria de apresentar um breve
24 resumo do Relatório de Produtividade e Estoque da Ouvidoria, no mês de
25 Setembro/2021, destacando os seguintes números: Estoque no Agosto/2021 = 10;

1 Entradas em Setembro/2021 = 135 (sendo 83 denúncias, 34 pedidos de acesso à
2 informação, 15 petições e 03 outros); Saídas em Setembro/2021 = 134; Estoque em
3 Setembro/2021 = 11. Foram formalizadas 31 denúncias autônomas e alguns desses
4 documentos foram anexados a processos desta Corte de Contas. Informo, por fim, que a
5 Ouvidoria recebeu, no mês de setembro/2021, 197 e-mails”. A seguir, o Presidente
6 prestou as seguintes informações ao Plenário: “A Presidência informa que aquele trabalho
7 realizado sobre a questão dos gastos com publicidade, nesta semana deverá ser feita a
8 consolidação dos dados referentes aos municípios paraibanos e serão, imediatamente,
9 encaminhados aos respectivos Processos de Acompanhamento da Gestão. Registro a
10 presença, em Plenário, da douta Procuradora do Ministério Público de Contas junto a
11 esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, que se faz acompanhar da Estagiária
12 do Ministério Público de Contas, Lourdes Isabelle Andrade Tavares, aluna do 7º período
13 do Curso de Direito da UFPB, representando os demais estagiários desta Tribunal”. Não
14 havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu
15 início à Pauta de Julgamento anunciando o **PROCESSO TC-04036/15 – Recurso de**
16 **Reconsideração** interposto pelo **ex-Secretário de Saúde do Estado, Sr. Waldson Dias**
17 **de Souza**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00102/21**, emitido
18 **quando do julgamento das contas do exercício de 2014**. Relator: Conselheiro Substituto
19 **Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Na
20 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. **Na sessão do dia**
21 **01/09/2021 a PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta Corte de Contas
22 decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, o mérito, negar-lhe
23 provimento, para o fim de manter, na íntegra, a decisão recorrida. **O CONS. ARNÓBIO**
24 **ALVES VIANA** pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes,
25 Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
26 reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
27 Filho declarou o seu impedimento. Antes de prosseguir com a votação, o Presidente
28 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o
29 quorum regimental, em razão da ausência do Conselheiro em exercício Oscar Mamede
30 Santiago Melo. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio**
31 **Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir
32 vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do
33 Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de
34 reformar a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00102/21, apenas para excluir a

1 imputação de débito, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. Em
2 seguida, o Relator manteve o seu entendimento proferido anteriormente. Os Conselheiros
3 André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do
4 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a
5 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência
6 do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ficando a formalização da
7 decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Procurador-Geral em
8 exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, transferiu os
9 trabalhos, nesta sessão, à Procuradora do Parquet de Contas junto a esta Corte, Dra.
10 Isabella Barbosa Marinho Falcão, em razão da necessidade de se ausentar da sessão.
11 Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06897/21 –**
12 **Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do**
13 **Desenvolvimento do Semiárido, de responsabilidade dos Srs. Luiz Albuquerque**
14 **Couto (período de 01/01 a 22/10) e Jonildo Cavalcanti da Silva Filho (período de**
15 **23/10 a 31/12), relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
16 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
17 sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regular a prestação de contas anuais da
18 Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, de
19 responsabilidade dos Srs. Luiz Albuquerque Couto (período de 01/01 a 22/10) e Jonildo
20 Cavalcanti da Silva Filho (período de 23/10 a 31/12), relativa ao exercício de 2020.
21 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04245/17 – Prestação de**
22 **Contas Anual da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e**
23 **do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente (FEPAMA), de responsabilidade do**
24 **Sr. João Vicente Machado Sobrinho, relativa ao exercício de 2016. Relator:**
25 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto
26 Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
27 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: I) Julgue regular com
28 ressalvas a prestação de contas da Superintendência de Administração do Meio
29 Ambiente (SUDEMA), bem como da Prestação de Contas do Fundo Estadual de
30 Proteção ao Meio Ambiente (FEPAMA), relativas ao exercício de 2016; II) Aplique multa
31 pessoal ao Sr. João Vicente Machado Sobrinho (Diretor-Superintendente), no valor de R\$
32 2.000,00, equivalentes a 35,15 UFR-PB, motivada pelas irregularidades não sanadas no
33 curso da instrução, com supedâneo art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-
34 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão,

1 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
2 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
3 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
4 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do
5 Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
6 Constituição Estadual; III) Recomende ao atual gestor à adoção de medidas no sentido
7 de serem evitadas as falhas mencionadas nos autos, sob pena de reprovação de futuras
8 contas, bem como todas as recomendações apresentadas pela Auditoria e pelo Ministério
9 Público de Contas; IV) Determine o traslado da presente decisão aos autos do processo
10 de acompanhamento de gestão da autarquia, referentes ao exercício de 2021,
11 recomendando a verificação e demonstração de ações de cobranças de dívida ativa que
12 esteja registrada nos demonstrativos contábeis. Aprovado o voto do Relator, por
13 unanimidade. **PROCESSO TC-07518/21 – Prestação de Contas Anual da Escola de**
14 **Serviço Público do Estado da Paraíba e do Fundo Especial de Desenvolvimento de**
15 **Recursos Humanos da ESPEP, de responsabilidade da Sra. Ivanilda Matias Gentle,**
16 **relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS:**
17 **manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR:** Votou no sentido de que
18 o Tribunal Pleno decida julgar regular a prestação de contas da Escola de Serviço Público
19 do Estado da Paraíba e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos
20 da ESPEP, de responsabilidade da Sra. Ivanilda Matias Gentle, relativa ao exercício de
21 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05764/17 –**
22 **Verificação de Cumprimento** da determinação consubstanciada no **item "4" do**
23 **Acórdão APLTC-00594/19, por parte do Sr. Salvan Mendes Pedroza, emitido quando**
24 **da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de NAZAREZINHO, exercício de 2016.**
25 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
26 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
27 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
28 decida: 1- Declarar o não cumprimento da determinação contida no item "4" do Acórdão
29 APL-TC-00594;19, 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, no valor de
30 R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
31 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
32 Financeira Municipal; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Poder
33 Executivo do município de Nazarezinho, Sr. Marcelo Batista Vale, para correção, no
34 SAGRES, das recomendações sugeridas pela Auditoria; 4- Determinar a remessa de

1 cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura
2 Municipal de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2021, objetivando a emissão de Alerta
3 no mesmo sentido da notificação alvitrada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
4 A seguir, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da
5 Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-08220/20 – Prestação de Contas**
6 **Anuais da ex-Prefeita do Município de SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes**
7 **Marinho de Araújo**, relativa ao exercício de **2019**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes
8 Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB
9 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
10 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à
11 aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Santo André, Sra.
12 Silvana Fernandes Marinho de Araújo, relativa ao exercício de 2019, com as ressalvas do
13 art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB, encaminhando-o à
14 consideração da Egrégia Câmara e Vereadores do Município; 2- Com fundamento no
15 artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I,
16 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de
17 gestão e ordenação das despesas da Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo, ex-
18 Prefeita do Município de Santo André/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; 3-
19 Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante
20 o exercício em análise; 4- Recomendar à atual Administração Municipal de Santo
21 André/PB, no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e
22 infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas
23 nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
24 **08803/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr.**
25 **Francisco André Alves**, relativa ao exercício de **2019**. Relator: Conselheiro Substituto
26 Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcelino
27 Passerat de Silans (OAB-PB 11536). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
28 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno
29 decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no
30 art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei
31 Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de
32 Governo do Mandatário da Urbe de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º
33 181.952.374-87, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica
34 à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,

1 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade
2 (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990,
3 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010);
4 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no
5 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
6 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual
7 n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de
8 despesas da Comuna de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-
9 87, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Com base no que dispõe o art. 56,
10 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB,
11 aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º
12 181.952.374-87, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 70,31 – UFRs/PB; 4) Assine
13 o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 70,31 UFRs/PB,
14 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.
15 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
16 demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido,
17 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
18 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
19 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
20 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
21 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido
22 de que o Prefeito do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º
23 181.952.374-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica
24 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
25 pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN-TC-16/2017; 6)
26 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firme o período de 60 (sessenta)
27 dias para que o Alcaide do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º
28 181.952.374-87, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas,
29 promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis
30 acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos
31 itens “16.0.1” e “17.8” do relatório técnico, fls. 5.526/5.674, sob pena de responsabilidade;
32 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o
33 traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC 00386/21, que trata do
34 Acompanhamento da Gestão da Urbe de Remígio/PB, exercício financeiro de 2021,

1 objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “5” anterior; 8)
2 Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no
3 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, comunique à Diretora Presidente do
4 Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio/PB – IPSER, Sra. Maritize Soraya dos
5 Santos, CPF: 028.564.274-05, acerca da falta de transferência de obrigações
6 previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social –
7 RPPS, atinente à competência de 2019; 9) Também, independentemente do trânsito em
8 julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
9 Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do
10 Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA**
11 **pediu vistas do processo.** Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo
12 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima
13 sessão. **PROCESSO TC-04495/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-
14 **Prefeita do Município de PATOS, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, contra decisões
15 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00218/20 e no Acórdão APL-TC-00460/20,**
16 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014.** Relator: Conselheiro
17 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de
18 Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
19 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do
20 presente recurso de reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para
21 efeito: 1- Anular o item “1” do Acórdão APL-TC-00460/20, que julgou irregulares os atos
22 de gestão e de ordenação de despesas da ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, Sra.
23 Francisca Gomes Araújo Motta, durante o exercício de 2014; 2- Julgar regulares com
24 ressalvas os atos de gestão e de ordenação de despesas da ex-Prefeita Municipal de
25 Patos/PB, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, durante o exercício de 2014; 3- Afastar a
26 imputação constante do item “3” do Acórdão APL-TC-00460/20, no montante de R\$
27 285.328,87, correspondente a 5.419,35 UFR-PB, referente a despesas insuficientemente
28 comprovadas, pagas à empresa Malta Locadora Ltda; 4- Reduzir o valor da multa
29 aplicada no item “4” do Acórdão APL-TC-00460/20, de R\$ 5.000,00, correspondente a
30 94,97 UFR-PB, para R\$ 2.000,00, correspondente a 35,16 UFR-PB, no prazo de 60
31 (sessenta) dias; 5- Tornar sem efeito o Parecer Prévio PPL-TC-00218/20 e emitir novo
32 parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Francisca
33 Gomes Araújo Motta, ex-Prefeita do Município de Patos/PB, durante o exercício de 2014,
34 com as ressalvas do Art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do

1 TCE/PB; 6- Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL-TC-00460/20.
2 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09642/13 – Recurso de**
3 **Apelação** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **ALCANTIL, Sr. José Milton**
4 **Rodrigues**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-00890/21**, emitido
5 **quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC2-**
6 **TC-03292/18, que julgou a inspeção especial de obras, realizada durante o exercício de**
7 **2012**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de
8 defesa: Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227). **MPCONTAS:** manteve o
9 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
10 que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Apelação, diante da
11 legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negar-lhe
12 provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida, determinando a remessa
13 dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada a
14 proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Renato
15 Sérgio Santiago Melo solicitou ao Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20.227)
16 para inserir a procuração nos autos do Processo TC-09642/13. Retomando a ordem
17 natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05296/21 –**
18 **Prestação de Contas Anuais da Agência Estadual de Vigilância Sanitária**
19 **(AGEVISA)**, de responsabilidade da ex-gestora **Sra. Jória Viana Guerreiro**, relativa ao
20 exercício de **2020**. Relator: **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. **MPCONTAS:**
21 reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
22 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas da Sra. Jória Viana
23 Guerreiro, Gestora da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA; 2-
24 Recomendar à atual Gestão da AGEVISA que promova uma ação de verificação da
25 situação dos abatedouros públicos, especialmente, aqueles do interior do Estado da
26 Paraíba, com vistas a identificar e regularizar possíveis falhas no funcionamento desses
27 equipamentos; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do
28 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04610/13 – Recurso de Reconsideração**
29 **interposto pelo ex-gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo**
30 **Especial da Defensoria Pública**, durante o exercício financeiro de **2012**, **Dr. Vanildo**
31 **Oliveira Brito**, em face do **Acórdão APL-TC-00152/2020**. Relator: **Conselheiro Substituto**
32 **Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
33 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
34 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno

1 decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, diante da legitimidade do
2 recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negar-lhe provimento, para
3 o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por
4 unanimidade. **PROCESSO TC-05802/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do**
5 **Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, relativa ao exercício de**
6 **2016.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Relator comunicou
7 que estava negando pedido de adiamento do presente processo, formalizado pelo
8 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). Sustentação
9 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
10 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
11 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das
12 contas de governo da ex-Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna
13 Werton Dutra, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da
14 decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da ex-gestora municipal, na qualidade
15 de Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento
16 parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar o débito à Sra.
17 Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, nos valores de R\$ 721.156,05 concernentes a
18 devolução de recursos ao Ministério do Turismo, R\$ 11.619,77, referente a diferença dos
19 valores contabilizados pagos ao INSS e os efetivamente comprovados, totalizando R\$
20 732.775,82, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres
21 municipais; 5- Aplicar multa pessoal à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, no valor de
22 R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
23 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
24 Municipal; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de
25 contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
26 **TC-05908/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de**
27 **QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rego, contra decisão consubstanciada no**
28 **Acórdão APL-TC-00443/20, emitida quando do julgamento da Verificação de**
29 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-00219/2020.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes
30 Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
31 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer constante dos autos. **RELATOR:**
32 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de
33 Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão
34 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08853/20 –**

1 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **RIACHÃO DO**
2 **BACAMARTE, Sr. Erivaldo Guedes Amaral**, contra decisões consubstanciadas no
3 **Parecer PPL-TC-00016/21 e no Acórdão APL-TC-00040/21**, emitidas quando da
4 **apreciação das contas do exercício de 2019**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio**
5 **Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência o interessado
6 e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos
7 autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida:
8 1- Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de
9 admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar sanada a
10 irregularidade relacionada à aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches à
11 empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva, sem apresentação dos documentos
12 comprobatórios das despesas realizadas, no total pago de R\$ 107.648,00, excluindo-se,
13 por conseguinte, a imputação constante do item "II" do citado Acórdão; 2- Desconstituir o
14 Parecer PPL-TC-00016/21, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável às contas de
15 governo; 3- Alterar o Acórdão APL-TC-00040/21, passando a julgar regulares com
16 ressalvas as contas de gestão; com a redução da multa aplicada de R\$ 5.000,00 para R\$
17 2.000,00 (equivalente a 37,15 UFR-PB), mantendo-se os demais termos do citado
18 Acórdão, exceto a representação ao Ministério Público Comum. Aprovado o voto do
19 Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente
20 deu conhecimento ao Plenário que, de acordo com a estatística dos processos
21 apreciados de Prestações de Contas de Prefeituras, para que fosse atingida a meta
22 estabelecida, deveriam ser apreciados, aproximadamente, 07 (sete) processos da
23 espécie, por sessão. Em seguida, declarou encerrada a presente sessão às 11:52 horas,
24 informando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela
25 Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
26 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

27 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de outubro de 2021.**

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 09:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2021 às 10:33



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 09:50



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 14:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:10



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Outubro de 2021 às 22:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 09:13



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

18 de Outubro de 2021 às 08:31



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

17 de Outubro de 2021 às 18:26



Bradson Tiberio Luna Camelo